SENTENÇA

PROCESSO:	TC-023126.989.25
ÓRGÃO:	Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia - Pauliprev
RESPONSÁVEIS:	Marcos André Breda e Beatriz de Lourdes Nascimento Borlina Bernardi, Diretor-Presidente e Diretora de Previdência e Atuária, respectivamente
ASSUNTO:	Aposentadoria
INTERESSADOS:	Adriana Sueli Machi Gomes Casonato, Adriana Venancio Bisco, Agnaldo Ceroni, Edilaine de Fatima Sartori, Eduardo Hideaki Shimabukuro, Eduardo Rached, Ivanise Fernandes dos Santos, Jose Mauro Machado, Marcelo Eduardo Amici Jorge, Marcio Donato de Lemos Rossato, Maria Cristina Morales de Melo, Maria Ivone Canalli, Rubens Antonio Fichelli Junior, Solange Aparecida Zorge Vasconcelos
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-3 Campinas
ADVOGADOS:	Paula Ferreira dos Santos, OAB/SP nº 432.210 – Procuradora Autárquica; Rafael Gonçalves de Souza, OAB/SP nº 406.982 – Procurador Autárquico

RELATÓRIO

Em exame as aposentadorias, com proventos integrais e paridade, concedidas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e na correspondente legislação municipal, durante o exercício de 2024.

A Equipe Técnica deste Tribunal concluiu que os atos não se encontravam em condições de serem apreciados e considerados legais para fins de registro por entender que os beneficiários teriam migrado do Regime Geral de Previdência Social (INSS) para o Regime Próprio de Previdência Social (Pauliprev) em 1º/12/2001. Assinalou que a Emenda Constitucional nº 47/2005 alcançaria apenas os servidores vinculados a regime próprio de previdência até 16/12/1998.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRJJ-FCBF-7FPB-7RKD

Diante desse contexto, encaminhou os presentes autos propondo a adoção da providência prevista no inciso XIII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Regularmente notificado, o Pauliprev, por intermédio de seus dirigentes, apresentou justificativas nas quais sustentou a regularidade dos benefícios previdenciários em exame.

Encaminhados com vistas ao d. Ministério Público de Contas, o processo não fora selecionado para análise específica, sendo restituído para prosseguimento nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Os benefícios previdenciários em exame comportam registro.

Inicialmente, cumpre destacar que a jurisprudência até então adotada por esta Corte de Contas firmava entendimento no sentido de que apenas os servidores públicos vinculados a regime próprio de previdência até 16/12/1998 faziam jus à aposentadoria com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Aos servidores que, naquela data, ainda se encontravam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e somente posteriormente migraram para regime próprio, aplicava-se a sistemática de cálculo prevista na Lei Federal nº 10.887/2004, consistente na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, a partir da competência de julho de 1994 ou do início das contribuições, se posterior.

Ocorre que esse entendimento foi revisto por esta Corte de Contas em razão da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, na sessão de 08/07/2026, que, por unanimidade, julgou procedentes as Ações de Rescisão de Julgado processadas nos TC-016826/989/24 e TC-022790/989/24, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa. Na oportunidade, firmou-se o entendimento de que fazem jus às regras de integralidade e paridade previstas no

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRJJ-FCBF-7FPB-7RKD

art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 todos os servidores que ingressaram no serviço público até o marco temporal então fixado, ainda que, naquela data, estivessem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e somente posteriormente tivessem migrado para regime próprio de previdência.

Dessa forma, o apontamento da Auditoria restou superado pela superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, razão pela qual se impõe o reconhecimento da legalidade dos atos concessórios e os seus respectivos registros.

Posto isso, encurto razões e **JULGO LEGAIS** as Aposentadorias em exame e determino os respectivos registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

2. Ao DSF–2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP**,** 13 de julho de 2026**.**

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRJJ-FCBF-7FPB-7RKD